PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão do dia 30 de maio de 2023 PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO CRIMINAL Nº. PROCESSO: 0000705-16.2019.8.10.0054 1ºApelante: Edmar Abreu Costa Advogados: Nathan Luis Sousa Chaves (OAB/MA 11284) e Erivelton Lago (OAB/MA 4.690) 2ºApelante: Francisco Davis Freitas Queiroz Advogados: Luciandro Cunha Rodrigues (OAB/MA 8262) e Marcelo Neves Reis Cordeiro (OAB/MA 14.898) 3º Apelante: Francisco José de Queiroz Neto Advogados: Luciandro Cunha Rodrigues (OAB/MA 8262) e Marcelo Neves Reis Cordeiro (OAB/MA 14.899) 4º Apelante: Jardel Carvalho Silva Defensora Pública: Ana Júlia da Silva de Sousa 5 º Apelante: Leonardo Lima Mota Advogados: Inácio Américo Pinho de Carvalho (OAB/MA 5.150) José Fillipy Andrade Gonçalves (OAB/MA 9364) e David Teixeira Costa (OAB/MA 11459) Apelado: Ministério Público Estadual Promotora: Clodoaldo Nascimento Araújo Comarca: Primeira Vara de Presidente Dutra /MA Enquadramento: arts. 33, caput, 35 e 40, V da Lei nº 11.343/06 Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Revisor: Des. Samuel Batista de Souza, Juiz de Direito Convocado Procuradora: Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes ACÓRDÃO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA CONFIRMADAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º. 11343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. 1. Autoria demonstrada pelos relatos dos policiais e de informante colhidos tanto nas investigações quanto na instrução no sentido de que a droga (considerável quantidade de maconha e crack) encontrada no carro onde estavam os Apelantes. Relatos dos policiais na instrução, inclusive, de um dos réus nas investigações, no sentido de que a droga fora adquirida em outra unidade da federação para ser distribuída. 2. A instrução probatória sintetizou que Edmar Abreu Costa Francisco Davis Freitas Queiroz, Francisco José de Queiróz Neto, Jardel Carvalho Silva e Leonardo Lima Mota dia 16 de novembro de 2019 transportavam 22kg (vinte e dois kilogramas) de droga de 'maconha"e 2kg (dois kilogramas) de cocaína, razão porque restaram presos em flagrante delito pela polícia. Os policiais condutores foram firmes e retilíneos em descrever as circunstâncias da prisão e apontá-los como integrantes de uma associação criminosa voltada para distribuição de entorpecente na região, inclusive com transporte do material para outra unidade da Federação (Estado de São Paulo). Associação que já era monitorada pela polícia, e já tinham feito esse transporte de tráfico interestadual em outras ocasiões. 3. Os depoimentos dos policiais foram firmes e retilíneos desde a fase investigativa até a instrução criminal, inexistindo qualquer elemento que possa tirar a fé de seus relatos, pois não contraditados ou apresentada qualquer prova de que tenham algum tipo sentimento pessoal contra o recorrente. 4. Condenação por associação para o tráfico e envolvimento com facção criminosa, são motivos suficientes para afastar a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei n.º. 11343/2006, porque comprobatórios de dedicação à atividade criminosa. Precedentes. 5. Apelos conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, conhecer dos presentes Apelos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, contra o voto do Desembargador Samuel Batista de Souza que votou pelo provimento dos Recursos. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Samuel Batista de Souza, Gervásio Protásio

dos Santos Júnior. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luis, 30 de maio de 2023 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (EIfNu 0000705-16.2019.8.10.0054, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 06/06/2023)